

Esta Emenda tem por objetivo promover as seguintes alterações na Portaria CBMMG nº 52, de 02 de julho de 2020, que regulamenta o art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, quanto à atuação, credenciamento, uniformes e veículos da brigada e do brigadista florestal:

1. ACRESCENTAR INCISO AO PREÂMBULO DA PORTARIA, conforme a seguir:

I - que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, em seu artigo 6º, inciso XIII, estabelece que compete aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, regulamentar, credenciar e fiscalizar as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

2. ALTERAR O ITEM 1 DA ALÍNEA 'E' DO INCISO III DO ART. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1. brigadista profissional em sentido estrito: profissional que, habilitado nos termos da Portaria CBMMG nº 50/2020, exerce, em caráter habitual, função remunerada e não exclusiva de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional;

3. ALTERAR O INCISO V DO ART. 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

V - coordenador de brigada florestal: brigadista florestal, com reconhecida experiência, conforme critério de avaliação da respectiva brigada, que atua na atividade de coordenação da brigada florestal;

4. ALTERAR O CAPUT DO ART. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O credenciamento será válido por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, sucessivamente, por igual período, desde que atendidos os requisitos necessários previstos nesta Portaria.

5. ALTERAR O ART. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Constatadas irregularidades no requerimento de credenciamento ou renovação, este será devolvido, na forma de notificação, para fins de correção e reenvio para análise.

Parágrafo único – Em se tratando de irregularidade que inviabilize o credenciamento, o requerimento será indeferido, podendo o interessado recorrer por meio do formulário constante no Anexo A, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia posterior ao indeferimento.

6. ACRESCENTAR O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 19, conforme a seguir:

Parágrafo único – A periodicidade da requalificação do brigadista florestal deve ser de no máximo 02 (dois) anos, havendo necessidade de realização de novo treinamento após o findar desse prazo.

7. ALTERAR O INCISO I DO ART. 20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - blusão tipo “gandola” (item obrigatório): cor amarela, com o texto “BRIGADA FLORESTAL” ou “BRIGADISTA FLORESTAL”, em fonte de altura mínima de 2,5 (dois e meio) centímetros e na cor preta, no terço superior das costas;

8. ALTERAR O INCISO VII DO ART. 20, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - distintivo da brigada (item opcional): poderá ser afixado na região do tórax.

9. ALTERAR O § 2º DO ART. 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º É vedada a utilização, nos veículos pertencentes à brigada florestal, de logotipo, plotagem, pintura, inscrições ou distintivos que possam levar à confusão com os padrões utilizados pelas instituições públicas civis e militares, bem como da pintura na cor vermelha, sendo admitida, esta última, em pequenos detalhes.

10. REVOGAR O ART. 25.

11. ALTERAR O ANEXO B, substituindo a necessidade de inclusão do número de identidade dos brigadistas pelo CPF.

12. RENUMERAR OS PARÁGRAFOS E INCISOS em função das alterações realizadas.